



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025694-64.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE JESUS MANOEL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34760

APELAÇÃO Nº 1025694-64.2022.8.26.0007

COMARCA: Capital

APELANTE: Maria de Jesus Manoel (Justiça Gratuita)

APELADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Adriano Marcos Laroca

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – REPRESENTAÇÃO EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL AJUIZADA PELOS RESPECTIVOS PROPRIETÁRIOS – DEFESA INADEQUADA DOS RESPECTIVOS INTERESSES - APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA – “FAUTE DU SERVICE” – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, a matéria preliminar, arguida pela parte autora, nas razões recursais, relacionada à ocorrência de cerceamento do direito de defesa, confunde-se ao próprio mérito da lide e será apreciada juntamente com a matéria de fundo. 2. No mérito, ausência de demonstração do necessário e imprescindível nexo de causalidade, entre os fatos, a conduta dos agentes públicos, servidores, prepostos, empregados, funcionários do Ente Público Estadual e o resultado alcançado. 3. A prova documental produzida e os demais elementos constantes dos autos, são insuficientes e inaptos à demonstração do evento original (apresentação de informações inverídicas, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Unidade Itaquera, nos autos da ação reivindicatória de bem imóvel, ajuizada pelos respectivos proprietários, processo nº 1021054-57.2018.8.26.0007, que tramitou perante a D. 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Itaquera/SP, da Comarca da Capital), por falha na prestação de serviço de assistência jurídica. 4. Danos morais, passíveis de reconhecimento e reparação, não caracterizados. 5. Ônus da parte autora, quanto à prova do fato constitutivo do respectivo direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15, descumprido. 6. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte ré, vencedora na lide, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 7. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença, recorrida, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 437/440, que julgou improcedente a ação de procedimento comum, objetivando o recebimento de indenização, a título de danos morais. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre o montante atribuído à causa.

A parte autora, nas razões recursais, arguiu, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa. E, no mérito, sustentou, em resumo, a inversão do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e dispensado de preparo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

É o relatório.

O recurso de apelação, apresentado pela parte autora, não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o recebimento de indenização, a título de danos morais. E, a alegação principal da parte autora, em síntese, é no seguinte sentido: a) defesa inadequada dos respectivos interesses, mediante a apresentação

de informações inverídicas, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Unidade Itaquera, nos autos da ação reivindicatória de bem imóvel, ajuizada pelos respectivos proprietários (*processo nº 1021054-57.2018.8.26.0007, que tramitou perante a D. 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Itaquera/SP, da Comarca da Capital*); b) comprovação da posse incidente sobre o bem imóvel, localizado na Rua Professor Francisco Pinheiro nº 454, São Paulo -SP.

Inicialmente, a matéria preliminar, arguida pela parte autora, nas razões recursais, relacionada à ocorrência de cerceamento do direito de defesa, confunde-se ao próprio mérito da lide e será apreciada juntamente com a matéria de fundo.

Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito da lide

No mérito, os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. Isso porque, não há demonstração do necessário e imprescindível nexo de causalidade, entre os fatos, a conduta dos particulares, agentes públicos, servidores, prepostos, empregados, funcionários do Ente Público e o resultado alcançado, para a caracterização dos reclamados danos morais, passíveis de reconhecimento e reparação.

A lide será resolvida mediante a aplicação da teoria subjetiva, pois, a causa de pedir está relacionada à imputação da conduta

omissiva do Poder Público (*Faute du Service*). E, para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, é absolutamente necessária a coexistência dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita, culposa ou dolosa; b) dano; c) nexo de causalidade, entre o ato estatal e os prejuízos experimentados pela vítima.

Pois bem. Inexiste qualquer conduta ilícita, que teria sido praticada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Unidade Itaquera, relacionada à defesa dos interesses jurídicos da parte autora, na ação reivindicatória de bem imóvel (*processo nº 1021054-57.2018.8.26.0007, que tramitou perante a D. 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Itaquera/SP, da Comarca da Capital*).

Aliás, a parte autora reconheceu a posse incidente sobre o bem imóvel, localizado na Rua Professor Francisco Pinheiro nº 454, São Paulo – SP, pela respectiva filha, Luzia Ezequiel de Araújo Santana, há mais de 19 anos (*fls. 104*). Por isso, a produção de prova oral, para a comprovação da referida situação de fato, é absolutamente despicienda e desnecessária. Confira-se:

**DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DE VIZINHO
CONFRONTANTE**

MARIA DE JESUS MANOEL, portadora do RG. 6.419.685-9 e CPF. 164.976.598-38, com endereço a Rua Professor Francisco Pinheiro, N. 452, Vila Princesa Isabel - São Paulo - SP, CEP. 08410-020, Nº Contribuinte / SQL do imóvel: 115.248.0014-6, confrontante ao imóvel matriculado sob o nº 105.273, do 7º Cartório de Imóveis de São Paulo, localizado a Rua Professor Francisco Pinheiro, 454, Vila Princesa Isabel, São Paulo, SP, CEP. 08410-020. Declaro para os devidos fins de direito, que somos vizinhas confrontantes do lado esquerdo e que não existe nenhuma disputa ou discordância sobre os limites comuns existentes entre os citados imóveis, mesmo nunca tendo sido demarcado por muro de concreto; que não nos opomos a eventual Ação de Usucapião; que reconhecemos o direito de propriedade de LUZIA EZEQUIEL DE ARAUJO SANTANA, portadora do RG. 33.651.609-5 e CPF. 286.817.078-17, residente e domiciliada a Rua Professor Francisco Pinheiro, N. 454, Vila Princesa Isabel, São Paulo, CEP. 08410-020, que a mesma exerce a posse do imóvel de forma mansa e pacífica há 19 anos (desde 2002) como se dona fosse. Declaro também, que tenho conhecimento que MARIA APARECIDA DE JESUS avó de LUZIA, era comerciante e detinha a posse anterior do imóvel cuidando do mesmo como se dona fosse há mais de 30 anos. Murou, construiu casas de aluguel, criava galinhas no terreno para vender na feira, plantou e cultivou frutas (banana, abacate, goiaba, laranja, limão), legumes, (abobora, chuchu, manjerição etc.), desde idos de 1960, sempre zelando do imóvel como se dona fosse. Nunca existiram outros moradores residindo no local exceto LUZIA atual possuidora e família.

Por ser essa fiel expressão da verdade, assino a presente declaração, ciente de que a falsidade das informações acima, esta sujeita as penalidades legais previstas no artigo 299 do Código Penal.

E, neste aspecto, adoto, como razões de decidir, a r. sentença proferida na origem, nos seguintes termos:

“No entanto, a análise dos autos demonstra que a Defensoria Pública atuou de acordo com as normas jurídicas e procedimentos legais. Não há elementos nos autos que comprovem que a atuação da Defensoria Pública tenha sido inadequada ou que tenha contribuído diretamente para prejuízos à autora.

Anoto que nem todos os elementos materiais que envolvem a questão jurídica são pertinentes para inclusão na ação judicial, cabendo ao patrono da parte a análise jurídica da relevância dos dados. No caso dos autos, não se vislumbra omissão ou adulteração dolosa capaz de produzir prejuízo à autora que justifique a indenização pretendida na presente ação.

Deveras, a alegação de que houve adulteração de elementos materiais por parte da Defensoria Pública não se sustenta diante do fato de que as mesmas alegações feitas pela autora na ação reivindicatória foram confirmadas por sua filha, corré naquela ação, sendo que esta foi assistida por advogado particular e não pela Defensoria Pública.

Em outras palavras, a versão usada pela autora em sua defesa foi corroborada pela defesa da filha, o que afasta a alegação de que houve adulteração dolosa por parte da Defensoria Pública. Demais disso, a mesma versão foi apresentada na ação de usucapião ajuizada pela filha da autora, relativamente ao imóvel situado na Rua Professor Francisco Pinheiro, nº 454.

Por fim, há documentos bastantes que corroboram a versão apresentadas nas ações citadas, ora objeto de questionamento, tais quais contrato de locação do imóvel, celebrado entre a filha da autora e terceiro (fls. 105/109); declaração de posse do bem firmada pela filha em 2016, perante o Oficial do 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 110/115); declaração da própria autora, em dezembro de 2020, com o confrontante do imóvel, em que afirma que era a filha quem exercia, há 19 anos, a posse do bem objeto da lide (casa nº 454).” (fls. 438/439)

Além disso, não há falar em equívoco da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Unidade Itaquera, no tocante à ausência de interposição de recurso de apelação, nos autos da ação reivindicatória acima citada. Ao contrário, o eventual inconformismo voluntário seria medida processual inadequada, ante a ausência de interesse recursal, condição de admissibilidade.

Afinal, a referida ação reivindicatória foi julgada improcedente, relativamente à parte autora, inclusive, por força do acolhimento da tese sustentada na contestação, no sentido de que não teria ocupado o bem imóvel litigioso. Em outras palavras, o resultado da referida ação foi definitivamente favorável à parte autora (*fls. 249/262*). O recurso de apelação, apresentado pelo Advogado particular, contratado pela mesma parte litigante, naqueles autos, após a recusa da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não foi conhecido, por ausência de prejuízo. Fica o registro!

De outra parte, a alegação de existência de eventual relação de amizade entre a Defensora Pública, Dra. Priscila Morgado Cury, representante da autora e a Arquiteta, Andreza Zaferriello, responsável pelo estudo técnico realizado nos autos da ação reivindicatória, é absolutamente irrelevante e sequer foi demonstrada nos autos. É insuficiente, para tanto, o relacionamento eventualmente mantido na específica rede social (*Instagram*).

Assim, é possível concluir a presença de mero inconformismo da parte autora com o resultado do trabalho, realizado pela Assistente Técnica, que reconheceu a posse da área imobiliária litigiosa, exercida pela respectiva filha, Luzia Ezequiel de Araújo Santana (*fls. 89/101*). Daí porque, não há falar na produção de prova pericial, uma vez descaracterizado, por via de consequência, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Desta forma, tem-se que não sobreveio a adequada demonstração do nexos de causalidade, elemento essencial à

caracterização da Responsabilidade Civil do Estado. E, o ônus da prova do fato constitutivo do respectivo direito é, indubitavelmente, da própria parte autora, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC/15.

Finalmente, considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte ré, vencedora na lide, é imperioso o arbitramento de honorários advocatícios recursais, a título de observação, no valor correspondente a 3%, sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. E, aplicar-se-á, quanto ao adimplemento, a regra do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Portanto, a improcedência da ação de procedimento comum, era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, mas, com observação, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte ré, vencedora na lide, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado pela parte autora, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

FRANCISCO BIANCO
Relator